

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 0611342**

**Relator:** FERREIRA DA COSTA

**Sessão:** 12 Junho 2006

**Número:** RP200606120611342

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** AGRAVO.

**Decisão:** NEGADO PROVIMENTO.

**ACIDENTE DE TRABALHO**

**PENSÃO**

**CADUCIDADE**

## Sumário

I - Quando o direito a pensão caducar em razão da idade, morte, segundas núpcias ou união de facto (art.152º CPT), tal caducidade só opera judicialmente, devendo a entidade responsável requerer a respectiva declaração.

II - Para a procedência do pedido de declaração de caducidade é apenas necessário que se demonstre a verificação do factor gerador da caducidade, isto é, a verificação de um dos requisitos da caducidade acima referidos.

III - A vista ao MP, referida no art. 152º, 2 CPT, é feita apenas para efeitos do disposto nos artigos 142º e 144º do CPT. Trata-se de iniciar uma espécie de processo novo, com base nonexo de causalidade entre as lesões resultantes do acidente e morte do sinistrado, tendente à determinação de novo titular do direito a pensão.

## Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Nestes autos emergentes de acidente de trabalho, com processo especial, em que figuram, como sinistrado B..... e como entidade responsável a hoje denominada Companhia de Seguros X....., S.A., veio esta requerer que se declare caducada a pensão atribuída àquele, em virtude de ele ter falecido em 2004-05-08.

O Sr. Procurador da República, no Tribunal a quo, depois de ter referido que nada iria requerer porquanto se lhe afigura não ser possível vir a estabelecer qualquer nexo de causalidade entre as lesões sofridas no acidente e as causas

apontadas para a morte, não se opôs à pretensão da Companhia Seguradora. Pelo despacho de fls. 16 o Tribunal a quo decidiu declarar caducado o direito à pensão por parte do referido sinistrado.

A viúva do sinistrado, sua tutora, C....., inconformada com o decidido, veio interpor recurso de agravo, pedindo a revogação do despacho, tendo formulado a final as seguintes conclusões:

1. Resultam dos autos, ao contrário do decidido pelo Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância, elementos seguros para determinar o nexos de causalidade da morte do sinistrado com as lesões que sofreu no acidente de trabalho.
2. De acordo com as regras do ónus da prova o Tribunal deveria aferir, se não fosse o acidente de trabalho sofrido pelo sinistrado, se este teria falecido em consequência de uma broncopneumonia e desnutrição (consequência da recusa alimentar).
3. O Tribunal face aos elementos carreados nos autos, nomeadamente, o relatório médico que avaliou a causa da morte do sinistrado teria necessariamente de concluir que o sinistro sofrido pelo, aqui Recorrente, foi a causa adequada para a sua morte.
4. Violou, assim, o despacho recorrido, as regras constantes do art. 152.<sup>o</sup> do Cód. de Proc. de Trabalho.

A seguradora apresentou a sua alegação de resposta, tendo opinado no sentido de que o recurso não merece provimento.

O Sr. Procurador da República, no Tribunal a quo, embora continuando a entender não ser possível vir a estabelecer qualquer nexos de causalidade entre as lesões sofridas no acidente e as causas apontadas para a morte do sinistrado, admitiu a implementação do apenso a que alude o Art.<sup>o</sup> 100.<sup>o</sup>, ex vi do Art.<sup>o</sup> 142.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, ambos do Cód. Proc. do Trabalho.

A Sr.<sup>a</sup> Procuradora da República, nesta Relação, emitiu douto parecer no sentido de que o agravo não merece provimento.

Nenhuma das partes tomou posição quanto ao teor de tal parecer.

Cumprido decidir.

Estão provados [para além dos seguintes] os factos constantes do relatório que antecede:

- a) No dia 1997-11-24 o sinistrado sofreu um acidente de trabalho, tendo ficado afectado de uma incapacidade permanente de 100%.
- b) Com início em 2000-02-19, a seguradora aceitou pagar ao sinistrado a pensão anual e vitalícia de PTE 2.909.155\$00, bem como uma prestação suplementar de PTE 727.289\$00, para além de prestações em espécie.
- c) O sinistrado faleceu em consequência de broncopneumonia e desnutrição

(consequência de recusa alimentar) – cfr. relatório médico de fls. 14 do apenso.

d) No processo de interdição por anomalia psíquica, que correu seus termos no Tribunal da Comarca de Braga, a viúva C..... foi nomeada tutora do sinistrado – cfr. sentença de fls. 44 a 47 do processo principal.

e) A viúva declarou não pretender a averiguação das causas da morte do sinistrado, nomeadamente, a exumação do respectivo cadáver – cfr. fls. 15 do apenso.

O Direito.

Sendo pelas conclusões do recurso que se delimita o respectivo objecto [Como referem Abílio Neto, in Código de Processo Civil Anotado, 2003, pág. 972 e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1986-07-25, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 359, págs. 522 a 531], como decorre das disposições conjugadas dos Art.ºs 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1, ambos do Cód. Proc. Civil, ex vi do disposto no Art.º 87.º, n.º 1 do Cód. Proc. do Trabalho, a única questão a decidir neste recurso de agravo consiste em saber se se deve revogar o despacho que decidiu declarar caducado o direito à pensão por parte do referido sinistrado.

Vejamos.

A Companhia de Seguros X....., S.A. veio requerer que se declare caducada a pensão atribuída ao sinistrado B....., em virtude de ele ter falecido em 2004-05-08.

Dispõe o Art.º 152.º do Cód. Proc. do Trabalho [De 1999, que é aplicável aos processos instaurados a partir de 2000-01-01, como resulta do disposto no Art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, sendo certo que a participação dos presentes autos de acidente de trabalho, processo principal, deu entrada em juízo em 2000-02-22, irrelevando que o acidente tenha ocorrido no dia 1997-11-24]:

1 - Quando o direito a pensão caducar em razão da idade, morte, segundas núpcias ou união de facto, a entidade responsável deve requerer que seja declarada a caducidade, apresentando os respectivos meios de prova.

2 - Em caso de morte, o processo vai com vista ao Ministério Público para os efeitos do disposto nos artigos 142.º e 144.º; nos demais casos, o juiz ouve a parte contrária e o Ministério Público.

3 - Produzida a prova requerida e realizadas as diligências oficiosamente ordenadas, se verificar que não há pensões, indemnizações ou quaisquer outras prestações a satisfazer, o juiz decide o incidente.

Ora, o direito a pensão é um direito a prazo que se extingue quando atinge o

seu termo, assinalado por lei. Pode tratar-se da maioria no caso de pensão temporária atribuída a um filho do sinistrado - termo final certo - ou da morte ou de segundas núpcias ou união de facto, no caso de pensões vitalícias - termo final incerto.

No entanto e contrariamente ao que seria de supor, a caducidade só opera judicialmente, pelo que a entidade responsável tem de requerer a declaração de caducidade do direito à pensão [Trata-se de regime especial, atento o disposto no Art.º 333.º, n.º 1 do Cód. Civil].

O incidente tem como pressuposto do seu deferimento, a verificação do facto gerador da caducidade - maioria, morte, segundas núpcias ou união de facto - bem como a verificação da inexistência de pensões, indemnizações ou quaisquer outras prestações, em dívida ao titular do direito [Cfr. Alberto Leite Ferreira, in CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO ANOTADO, 1989, págs. 577 e 578]. Estando satisfeitos tais requisitos, o juiz decide o incidente, diz o n.º 3 do transcrito Art.º 152.º, deferindo o requerido, acrescentamos nós. É que a procedência do incidente não depende da demonstração de outros requisitos. Na verdade, a vista ao Ministério Público, referida no n.º 2 do transcrito Art.º 152.º, é feita, como aí se estipula, para os efeitos do disposto nos artigos 142.º e 144.º, ambos do Cód. Proc. do Trabalho. Trata-se de iniciar uma espécie de processo novo, com base no nexo de causalidade entre as lesões resultantes do acidente e a morte do sinistrado, tendente à determinação de novo titular do direito a pensão, como se o sinistrado tivesse falecido imediatamente a seguir ao acidente ou em data próxima. Isto é, até à morte do sinistrado, era este o titular do direito à pensão e, tendo falecido ainda em consequência das lesões resultantes do acidente, extingue-se tal direito - mas apenas em função do decesso - e nasce um direito novo a pensão, de que é titular a viúva do sinistrado, por exemplo; no entanto, não se estabelecendo o referido nexo de causalidade, extingue-se o direito à pensão de que o sinistrado era titular e não nasce um direito novo a pensão, a encabeçar pela viúva.

Assim, é claro que o nexo de causalidade entre as lesões resultantes do acidente e a morte do sinistrado não integra um pressuposto da procedência do incidente de caducidade do direito à pensão de que o sinistrado era titular. A colocação da norma do n.º 2 do Art.º 152.º neste normativo, que regula a caducidade, traduz apenas uma questão de sistemática legislativa - que, de resto, remete para os Art.ºs 142.º e 144.º - que em nada bole com os pressupostos do incidente de caducidade.

Ora, estando provada a morte do sinistrado e tendo o Tribunal a quo declarado que não havia pensões, indemnizações ou outras prestações a satisfazer, bem decidiu quando declarou caducado o direito à pensão de que o sinistrado era

titular.

Tal significa que o requerimento inicial da seguradora foi bem deferido, pelo que o respectivo despacho deve ser mantido, assim improcedendo as conclusões do recurso.

Decisão.

Termos em que se acorda em negar provimento ao agravo, assim confirmando o duto despacho recorrido.

Sem custas,dada a legal isenção.

Porto, 12 de Junho de 2006

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

Domingos José de Morais

António José Fernandes Isidoro